

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01-0052/2001

"Dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas."

A Câmara Municipal de São Paulo d e c r e t a:

Art. 1º Fica dispensado o pedido de autorização às administrações regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas, previstas no artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 12.138 de 5 de julho de 1996.

Art. 2º Os moradores de vilas e ruas residenciais sem saídas deverão encaminhar à regional competente, ofício, assinado, no mínimo, por 70% (setenta por cento) de seus moradores, COMUNICANDO O FECHAMENTO, sendo que o teor e o conteúdo será de TOTAL responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação civil e criminal pertinentes.

Art.3º Para os fins desta lei considera-se rua sem saída a via oficial, que se articula em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária da outra extremidade.

Parágrafo Único Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e ruas sem saída cuja passagem seja exclusivamente para acesso as casas nelas existentes, sendo vedado o fechamento quando esses acessos servirem de passagem para outros locais, especialmente área verdes de uso público ou área institucionais.

Art. 4º O fechamento poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, dentro do espaço correspondente ao leito carroçável, não podendo impedir a passagem e o acesso de pedestre.

Art. 5º O lixo proveniente das casas situadas nos locais a que se refere esta lei, deverá ser obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, na via principal de acesso, junto a entrada.

Art. 6º Verificado, pela Administração Regional competente, o descumprimento das condições legais vigentes, será expedida intimação aos moradores do local, para o saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de remoção do fecho, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues"

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2001

Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelo autor em Plenário ao projeto 52/2001, que dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saída.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, não contendo modificações que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer do projeto original.

Face ao exposto, opina-se pela

**LEGALIDADE**

No mérito, o substitutivo tem o intuito de melhorar o projeto original, definindo "rua sem saída" para fins de incidência do teor do artigo 1º, nada havendo a opor em relação ao seu conteúdo, pelas Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública.

Portanto, o parecer é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"